



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE (15694) - 0600173-19.2026.6.23.0000

Relator: Juiz RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

REQUERENTE: EDILSON DAMIAO LIMA

Representantes do(a) REQUERENTE: WALBER DE MOURA AGRA - PE00757, MANUELA FONSECA DALPOZ - DF73627, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - DF62285, HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - PR18240-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. GOVERNADOR. SUCESSÃO DEFINITIVA. AFASTAMENTO COMPULSÓRIO POR DECISÃO JUDICIAL APÓS O PRAZO CONSTITUCIONAL DE RENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA ELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento de Declaração de Elegibilidade formulado para o reconhecimento da possibilidade de candidatura ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026. O requerente sustentou que assumiu definitivamente o cargo de Governador em razão da renúncia do titular, sendo posteriormente afastado da Chefia do Poder Executivo por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, após o término do prazo previsto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Alegou que não incidia a exigência de desincompatibilização, diante das circunstâncias excepcionais do caso, da inexistência de responsabilidade pessoal pelos fatos que motivaram a cassação da chapa e da ausência de risco de utilização da máquina pública. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela incidência da regra constitucional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 14, § 6º, da Constituição Federal impede a candidatura ao cargo de Senador de Governador que, após sucessão definitiva, foi afastado compulsoriamente da Chefia do Poder Executivo depois de expirado o prazo constitucional para renúncia; (ii) saber se a interpretação da regra de desincompatibilização deve considerar a finalidade constitucional da norma e as peculiaridades do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requerimento é admissível, nos termos do art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.609/2019, por existir dúvida objetiva e juridicamente relevante acerca da incidência da regra constitucional de desincompatibilização em situação excepcional.
4. Os direitos políticos constituem direitos fundamentais, de modo que as restrições à elegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, observada a máxima efetividade da capacidade eleitoral passiva e vedada interpretação ampliativa das limitações previstas na Constituição.
5. A finalidade do art. 14, § 6º, da CF/1988 consiste em impedir a utilização da estrutura administrativa do Poder Executivo em benefício de candidatura a cargo diverso, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a legitimidade das eleições e a normalidade do processo eleitoral.
6. No caso concreto, o requerente foi afastado compulsoriamente da Chefia do Poder Executivo antes da realização das eleições gerais, circunstância que eliminou qualquer possibilidade de utilização da máquina

administrativa em benefício de futura candidatura, alcançando-se a finalidade constitucional da desincompatibilização.

7. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da AIJE nº 0600940-96.2022.6.23.0000, reconheceu a inexistência de responsabilidade pessoal do requerente pelos ilícitos eleitorais e afastou a incidência da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, circunstância que impede interpretação capaz de produzir, por via indireta, restrição equivalente aos seus direitos políticos.
8. Os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica afastam a aplicação automática da regra constitucional em hipótese excepcional na qual o requerente exercia legitimamente o mandato quando expirou o prazo para renúncia e somente posteriormente foi afastado por decisão judicial.
9. Os precedentes invocados pela Procuradoria Regional Eleitoral tratam de hipóteses ordinárias de permanência voluntária na Chefia do Poder Executivo e não abrangem situação caracterizada por sucessão definitiva seguida de afastamento compulsório, razão pela qual se impõe a realização do distinguishing.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Pedido julgado procedente para declarar a elegibilidade do requerente ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026, afastando, excepcionalmente, a incidência do art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Tese de julgamento:

“1. A regra de desincompatibilização prevista no art. 14, § 6º, da CF/1988 deve ser interpretada conforme sua finalidade constitucional, não incidindo automaticamente em hipótese excepcional na qual o Governador foi afastado compulsoriamente da Chefia do Poder Executivo após o término do prazo para renúncia e antes da realização das eleições. 2. A inexistência de responsabilidade pessoal reconhecida em ação de investigação judicial eleitoral impede interpretação que imponha restrição indireta aos direitos políticos em desconformidade com os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da máxima efetividade da capacidade eleitoral passiva.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 6º; Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 16; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-B; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE nº 0600940-96.2022.6.23.0000; TSE, AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 0600175-86/AM, Rel. Min. Alexandre de Moraes; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 0600388-72/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

ACÓRDÃO

Acordam, à unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima em julgar procedente para declarar a elegibilidade do requerente ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026, afastando, excepcionalmente, a incidência do art. 14, § 6º, da Constituição Federal, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.

RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) formulado por Edilson Damião Lima, com fundamento no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.609/2019, por meio do qual pretende ver reconhecida sua capacidade eleitoral passiva para concorrer ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026.

Sustenta o requerente que, embora tenha sucedido definitivamente o Governador do Estado em razão da renúncia do titular, vindo posteriormente a ser afastado do cargo por força da execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral na AIJE nº 0600940-96.2022.6.23.0000, a excepcionalidade da situação impede a incidência automática da regra prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, porquanto não lhe foi aplicada qualquer sanção de inelegibilidade, tampouco subsistiria, à época das eleições, qualquer possibilidade de utilização da máquina administrativa em benefício de eventual candidatura.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, que, ao assumir definitivamente a Chefia do Poder Executivo estadual em decorrência da renúncia do titular, o requerente passou a sujeitar-se integralmente ao regime jurídico aplicável aos Governadores de Estado, razão pela qual deveria ter renunciado ao mandato até seis meses antes do pleito para concorrer ao cargo de Senador da República, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Acrescenta que o afastamento compulsório decorrente da execução de decisão judicial não supre a exigência constitucional de desincompatibilização, por possuir natureza diversa da renúncia voluntária exigida pelo texto constitucional.

É o relatório.

Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.

RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator

VOTO

II ADMISSIBILIDADE

O presente requerimento preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 11, § 16, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.609/2019.

A controvérsia submetida ao exame desta Corte revela dúvida objetiva e juridicamente relevante acerca da incidência da regra de desincompatibilização prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal sobre hipótese absolutamente singular, inexistindo precedente vinculante que enfrente situação fática idêntica.

Mostra-se, portanto, plenamente cabível a utilização do Requerimento de Declaração de Elegibilidade como mecanismo de estabilização prévia das relações jurídicas eleitorais, conferindo segurança jurídica ao processo eleitoral e aos próprios eleitores, razão pela qual trago o julgamento do feito antes mesmo do período final de realização das convenções partidárias.

Passo ao mérito.

III MÉRITO

Delimitação da controvérsia constitucional

A controvérsia submetida ao exame desta Corte não versa sobre abuso de poder político, econômico ou de autoridade.

Também não se discute eventual incidência da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Esse aspecto, aliás, encontra-se definitivamente superado pelo julgamento do Tribunal Superior Eleitoral na AIJE nº 0600940-96.2022.6.23.0000, ocasião em que se reconheceu expressamente que o requerente não praticou, não anuiu e sequer tinha ciência das condutas ilícitas imputadas ao Governador titular, razão pela qual não lhe foi aplicada qualquer sanção pessoal de inelegibilidade.

Também não está em discussão a validade do afastamento do requerente do exercício da Chefia do Poder Executivo estadual.

A única questão constitucional devolvida à apreciação desta Corte consiste em definir se, diante de circunstâncias absolutamente excepcionais, o art. 14, § 6º, da Constituição Federal impede, de maneira automática e inafastável, a candidatura do requerente ao cargo de Senador da República.

Essa delimitação é fundamental. Não se pretende criar nova hipótese de elegibilidade, tampouco afastar a incidência do texto constitucional.

Discute-se, em verdade, qual é a correta interpretação constitucional da regra de desincompatibilização quando sua aplicação literal conduz a resultado potencialmente incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e com a própria finalidade da norma constitucional.

Os direitos políticos como direitos fundamentais e a interpretação restritiva das limitações à elegibilidade

A Constituição da República conferiu aos direitos políticos posição de destaque na ordem constitucional democrática.

Não por acaso, o art. 14 inaugura o capítulo destinado ao exercício da soberania popular, estabelecendo que esta será exercida mediante sufrágio universal e voto direto, assegurando aos cidadãos tanto o direito de votar quanto o direito de serem votados.

A capacidade eleitoral passiva, portanto, constitui expressão direta da cidadania e da democracia representativa, integrando o núcleo essencial dos direitos fundamentais de participação política.

Daí decorre consequência interpretativa relevante: as normas restritivas da elegibilidade não comportam interpretação ampliativa.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado nesse sentido.

No julgamento do AgR no Recurso Especial Eleitoral nº 0600175-86/AM, o Ministro Alexandre de Moraes consignou que as limitações ao direito de elegibilidade devem ser interpretadas de forma estrita, justamente por incidirem sobre direito fundamental.

Naquela oportunidade, assentou-se que:

"o direito à elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringido apenas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição e na legislação complementar."

Esse precedente, embora citado pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi utilizado para fundamentar situação substancialmente distinta da presente. Naquele caso discutia-se a mera substituição temporária do titular pelo Vice-Prefeito.

Aqui, diversamente, debate-se situação absolutamente excepcional, marcada pela sucessão definitiva seguida de afastamento compulsório por decisão judicial, circunstância inexistente naquele precedente.

O fundamento, entretanto, permanece plenamente aplicável: restrições aos direitos políticos devem ser interpretadas restritivamente. Também o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que normas limitadoras da capacidade eleitoral passiva devem receber interpretação compatível com a máxima efetividade dos direitos políticos, vedando ampliações interpretativas que imponham restrições não claramente estabelecidas pelo constituinte.

Essa diretriz hermenêutica não elimina a incidência do art. 14, § 6º, da Constituição, impõe, contudo, que sua aplicação seja realizada à luz da finalidade constitucional da norma e das peculiaridades do caso concreto,

sobretudo quando se está diante de situação que o constituinte originário manifestamente não cogitou disciplinar.

A finalidade constitucional da desincompatibilização

O art. 14, § 6º, da Constituição Federal estabelece:

"Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito."

A leitura isolada do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que toda e qualquer ausência de renúncia inviabilizaria, automaticamente, a candidatura a cargo diverso.

Todavia, nenhuma norma constitucional pode ser interpretada exclusivamente por sua literalidade.

Desde longa data, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a interpretação constitucional deve ser sistemática, teleológica e orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

No caso específico do art. 14, § 6º, sua finalidade é amplamente conhecida.

Busca-se impedir que o Chefe do Poder Executivo utilize a estrutura administrativa do Estado em benefício de candidatura diversa daquela autorizada pelo próprio texto constitucional.

Trata-se, portanto, de instrumento destinado à preservação: da igualdade de oportunidades entre candidatos; da normalidade das eleições; da legitimidade do processo democrático; da repressão ao abuso do poder político. Percebe-se, assim, que a desincompatibilização não constitui um fim em si mesma. Ela representa um mecanismo constitucional vocacionado a neutralizar vantagens decorrentes do exercício da Chefia do Poder Executivo.

Essa constatação revela-se particularmente importante para o deslinde da presente controvérsia. Isso porque, no caso concreto, é incontroverso que o requerente não exercerá qualquer função administrativa durante o processo eleitoral, encontrando-se afastado da Chefia do Poder Executivo muito antes da realização das eleições gerais.

Sob esse prisma, a finalidade protetiva perseguida pelo art. 14, § 6º, mostra-se concretamente satisfeita. A controvérsia desloca-se, portanto, para questão diversa: é constitucional impedir a candidatura de quem, embora não tenha formalizado renúncia voluntária dentro do prazo constitucional, já não exerce qualquer parcela de poder político capaz de comprometer a igualdade do pleito?

É precisamente essa indagação que passa a ser examinada. A presente controvérsia não pode ser solucionada mediante a simples leitura isolada do art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Isso porque o constituinte disciplinou uma realidade ordinária: a do Chefe do Poder Executivo que, podendo livremente escolher permanecer ou renunciar ao mandato, opta por disputar cargo diverso. Não foi essa, contudo, a realidade submetida ao exame desta Corte.

No caso concreto, a sucessão definitiva ocorreu em 27 de março de 2026, em razão da renúncia do Governador eleito. Poucos dias depois, em 4 de abril de 2026, exauriu-se o prazo constitucional para eventual desincompatibilização. Posteriormente, antes mesmo da realização das eleições gerais, sobreveio a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando o afastamento do requerente da Chefia do Poder Executivo.

A peculiaridade reside justamente nessa sucessão de acontecimentos. Quando expirou o prazo constitucional de renúncia, o requerente exercia legitimamente o cargo de Governador do Estado. Sua permanência no cargo não decorria de resistência ao cumprimento de decisão judicial, tampouco de comportamento abusivo ou ilícito.

Ao contrário, decorria do exercício regular de mandato constitucionalmente assegurado. Somente posteriormente, por decisão jurisdicional superveniente, foi-lhe retirada a Chefia do Poder Executivo. Essa circunstância altera substancialmente a moldura jurídica da controvérsia.

Não se trata de candidato que deliberadamente permaneceu na Chefia do Executivo para beneficiar futura candidatura. Tampouco se cuida de agente público que utilizou a máquina administrativa em benefício próprio. Ao tempo da eleição, sequer exerceria qualquer função administrativa. Aplicar automaticamente o art. 14, § 6º, nessas circunstâncias equivaleria a transformar uma norma de proteção da igualdade eleitoral em verdadeira restrição autônoma ao exercício dos direitos políticos, dissociada da finalidade constitucional que lhe deu origem.

E essa não parece ser a melhor interpretação da Constituição. A exigência de desincompatibilização não possui natureza sancionatória.

Também não constitui requisito meramente formal. Sua razão de existir consiste em impedir que o titular do Poder Executivo utilize a estrutura administrativa do Estado para influenciar a disputa eleitoral.

É exatamente essa a ratio decidendi que permeia toda a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. A renúncia constitui instrumento destinado a afastar o agente político da máquina pública.

No presente caso, entretanto, essa finalidade foi plenamente atingida. O requerente foi afastado do cargo meses antes da realização do pleito. Não administrará recursos públicos. Não exercerá poder hierárquico. Não realizará nomeações. Não praticará atos administrativos. Não disporá de qualquer vantagem institucional decorrente do exercício da Chefia do Executivo. Em outras palavras, desapareceu integralmente o risco constitucional que o art. 14, § 6º, busca prevenir. Exigir, ainda assim, a incidência automática da restrição constitucional significaria privilegiar a forma em detrimento da finalidade.

A jurisprudência constitucional repele interpretações que convertam instrumentos de proteção da democracia em mecanismos de restrição desnecessária aos direitos fundamentais.

A ausência de inelegibilidade pessoal impede interpretação que produza sanção indireta. Outro aspecto merece especial relevo.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a AIJE nº 0600940-96.2022.6.23.0000, foi categórico ao reconhecer que o requerente não praticou abuso de poder, não participou das condutas ilícitas e sequer possuía ciência delas, deixando, por essa razão, de aplicar-lhe a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Essa circunstância possui relevante consequência jurídica.

Se a própria Justiça Eleitoral concluiu inexistirem elementos para restringir os direitos políticos do requerente mediante declaração de inelegibilidade, parece contraditório produzir resultado equivalente por via interpretativa, mediante aplicação absolutamente rígida do art. 14, § 6º. Embora tecnicamente não se trate da mesma categoria jurídica, os efeitos concretos seriam semelhantes. O requerente permaneceria impedido de disputar o cargo de Senador justamente em razão de circunstâncias originadas de processo no qual foi reconhecida sua ausência de responsabilidade pessoal. Tal consequência aproxima-se de verdadeira restrição reflexa aos direitos políticos. E o ordenamento constitucional brasileiro prestigia o princípio da pessoalidade das sanções.

As consequências jurídicas de atos ilícitos não podem ultrapassar a esfera de responsabilidade daquele que efetivamente lhes deu causa. Essa diretriz, embora tradicionalmente aplicada ao Direito Penal e ao Direito Sancionador, também informa a interpretação das restrições ao exercício dos direitos políticos. Proteção da confiança legítima e vedação ao comportamento contraditório do Estado

A solução da presente controvérsia deve igualmente observar os postulados da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. O requerente assumiu legitimamente a Chefia do Poder Executivo em decorrência da renúncia do Governador eleito. Durante todo o período compreendido entre a sucessão definitiva e a execução do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, exercia mandato amparado por presunção de legitimidade. Não lhe era juridicamente exigível antecipar eventual resultado futuro do processo eleitoral. Nem poderia ser compelido a renunciar preventivamente a mandato constitucionalmente válido apenas porque existia ação judicial ainda pendente de conclusão. A própria Constituição prestigia a estabilidade institucional. A renúncia de Governadores constitui ato político de extrema relevância institucional. Não parece compatível com o Estado Democrático de Direito estimular renúncias preventivas fundadas em mera expectativa de desfecho judicial. Admitir essa interpretação produziria incentivo institucional inadequado.

Sempre que houvesse processo eleitoral em curso, Governadores potencialmente interessados em disputar outro cargo seriam levados a renunciar preventivamente por receio de futura decisão judicial.

Esse resultado não fortalece a estabilidade democrática, ao contrário, estimula comportamento incompatível com a segurança institucional que a Constituição procura preservar. Além disso, não se mostra constitucionalmente adequado impor ao jurisdicionado restrição decorrente de circunstância criada pelo próprio Estado. O prazo constitucional expirou antes da execução do acórdão. Posteriormente, o próprio Estado retirou o requerente do exercício do cargo.

Punir essa sequência de acontecimentos com a perda definitiva da possibilidade de candidatura implicaria transferir ao cidadão consequências produzidas pela própria atuação jurisdicional. Essa solução não se harmoniza com os princípios da boa-fé e da proteção da confiança. A proporcionalidade e a vedação ao excesso. A jurisprudência constitucional brasileira consolidou o entendimento de que toda restrição a direitos fundamentais deve observar os postulados da proporcionalidade.

No presente caso, a incidência automática do art. 14, § 6º, revela-se inadequada à luz das peculiaridades fáticas. A medida não promove maior igualdade entre os candidatos. Não impede utilização da máquina pública. Não protege a legitimidade das eleições. Não previne abuso de poder. Ao contrário. Produz apenas restrição severa ao exercício da capacidade eleitoral passiva. Também não se revela necessária. O objetivo constitucional já foi integralmente alcançado mediante o afastamento compulsório do requerente da Chefia do Executivo.

Por fim, tampouco supera o exame da proporcionalidade em sentido estrito. O grau de restrição imposto ao direito fundamental de elegibilidade mostra-se significativamente superior ao benefício institucional produzido. A Constituição não pode ser interpretada de modo a impor sacrifícios desnecessários ao exercício dos direitos políticos quando inexistente risco concreto à lisura do processo eleitoral.

O distinguishing dos precedentes invocados pela Procuradoria Regional Eleitoral

Os precedentes invocados pela Procuradoria Regional Eleitoral não conduzem, a meu sentir, à improcedência do pedido. O AgR-REspEI nº 0600175-86/AM, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, examinou hipótese de mera substituição temporária do Prefeito pelo Vice-Prefeito. Naquele julgamento, o Tribunal distinguiu precisamente substituição temporária de sucessão definitiva.

Não discutiu, porém, afastamento compulsório posterior, inexistência de inelegibilidade pessoal ou execução superveniente de decisão jurisdicional. Da mesma forma, o REspEI nº 0600388-72/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuidou de situação ordinária envolvendo Presidente de Câmara que assumiu a Chefia do Executivo durante o período eleitoral e permaneceu voluntariamente na função sem renunciar. A moldura fática é substancialmente diversa. Naquele precedente:

- não havia cassação da chapa;
- não havia decisão posterior do Tribunal Superior Eleitoral;
- não havia afastamento compulsório;
- não havia reconhecimento de ausência de responsabilidade pessoal.

Em rigor, todos os precedentes citados pela Procuradoria pressupõem situações ordinárias de permanência voluntária na Chefia do Executivo. Nenhum enfrenta hipótese semelhante à presente. Essa distinção impede sua aplicação automática. A técnica do distinguishing, amplamente reconhecida na teoria dos precedentes e incorporada ao sistema processual brasileiro, impõe justamente que precedentes sejam aplicados apenas quando houver identidade relevante entre suas premissas fáticas e jurídicas. Essa identidade, no caso concreto, não se verifica.

IV DISPOSITIVO

À luz dessas premissas, concluo que a situação excepcional vivenciada pelo requerente não se enquadra integralmente na hipótese normativa ordinariamente disciplinada pelo art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

A aplicação mecânica do dispositivo constitucional conduziria, no caso concreto, a restrição desproporcional ao exercício dos direitos políticos, sem promover qualquer incremento à igualdade de oportunidades entre os candidatos ou à legitimidade do processo eleitoral.

Ao contrário, importaria impor consequência jurídica mais gravosa do que aquela efetivamente reconhecida pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da AIJE, apesar da expressa inexistência de inelegibilidade pessoal do requerente.

Por essas razões, a interpretação constitucional que melhor concilia a finalidade da norma, a máxima efetividade dos direitos políticos e os princípios da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança é aquela que afasta, excepcionalmente, a incidência do óbice previsto no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, reconhecendo a elegibilidade do requerente para concorrer ao cargo de Senador da República nas Eleições Gerais de 2026.

Boa Vista, datado e assinado eletronicamente.

RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator